



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER TÉCNICO Nº 104/2021-CVM/SEP**

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 06.10.21, pelas EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 20.08.21, dos documentos MPA COM. VOTO AGO/2019 e REL.AGEN.FIDUC./2019, comunicadas por meio dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº218/21 e Nº258/21, de 02.09.21, respectivamente (1361797 e 1361798).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1361794):

a) “conforme mencionado nos Ofícios e nos termos do artigo 16 da ICVM 608 o prazo para recorrer contra uma multa cominatória é de 10 (dez) dias contados do recebimento da intimação. Nesse caso, considerando que a Companhia recebeu as intimações no dia 23 de setembro de 2021, conforme comprovantes de rastreamento do Correios (**Doc. 01**), o prazo para apresentação do recurso encerrar-se-á em 03 de outubro de 2021. Como o presente recurso está sendo apresentado em 01 de outubro de 2021 é, portanto, **tempestivo**”;

b) “previamente à análise do mérito, cumpre destacar o longo prazo transcorrido desde as supostas infrações e o recebimento dos Ofícios”;

c) “considerando o objetivo desta D. CVM, qual seja, a tutela do princípio do fair & full disclosure (ampla divulgação ao mercado), o recebimento dos Ofícios mais de 1 (um) ano após o decurso do prazo máximo para cumprimento das obrigações demonstra uma atuação mais voltada à punição que efetivamente para garantir a prestação da melhor informação ao mercado”;

d) “a despeito do valor da multa cominatória, fato é que, caso a Companhia tivesse sido notificada imediatamente após o suposto descumprimento ou mesmo alguns meses depois, as irregularidades já teriam sido sanadas e as informações já teriam sido transmitidas a seus destinatários”;

e) “não obstante esse fato, a Companhia esclarece que disponibilizou os documentos solicitados na categoria correta da interface ‘IPE Online’ do sistema Empresas.Net prontamente após o recebimento dos Ofícios, reforçando seu compromisso de prestar informações completas a seus investidores e ao mercado em geral”;

**MPA COM. VOTO AGO/2019**

f) “em relação ao Ofício 218, requer a Companhia que a multa aplicada seja revertida, haja vista que, conforme se demonstrará a seguir, a obrigação prevista no artigo 21, ‘xvi’ da Instrução CVM nº 480, de 7 dezembro de 2009, conforme alterada (‘ICVM 480’) e no artigo 21-W, §3º da Instrução CVM nº 481, de 17 dezembro de 2009, conforme alterada (‘ICVM 481’) foi devidamente cumprida”;

g) “tratam os artigos supramencionados da obrigação dos emissores de valores

mobiliários, tais como a Companhia, de apresentar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores (sistema Empresas.Net, em sua interface 'IPE Online'), dentre os demais documentos que integram o rol de arquivos a serem disponibilizados em conexão às assembleias gerais, o mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância”;

h) “referido documento deve ser disponibilizado no sistema na véspera da realização da assembleia a qual se refere, como forma de conferir publicidade aos acionistas sobre o estado de aprovação das matérias submetidas à deliberação”;

i) “no caso em tela, esta D. CVM menciona no Ofício 218 que não houve apresentação por parte da Companhia de referido mapa de votação que consolidasse os votos proferidos a distância na véspera da assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 30 de abril de 2020, que, dentre outras matérias, aprovou as contas dos administradores referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2019 ('AGOE 2019')”;

j) “não obstante, informa que até a data brevemente anterior à emissão do Ofício 218, qual seja 28 de agosto de 2021, não havia sido apresentado o mapa pela Companhia no sistema”;

k) “contudo, conforme podemos observar no protocolo de nº 020524IPE300420200104395011-01 (recorte abaixo), em 29 de abril de 2020, às 18:02:19, isto é, na véspera da realização da AGOE 2019, foi apresentado pela Companhia o ‘mapa de votação sintético consolidado para a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a ser realizada em 30 de abril de 2020’”;

l) “ocorre, entretanto, que por equívoco perpetuado no momento do upload do arquivo, o mapa em questão fora disponibilizado na sub-categoria ‘Mapa Final de Votação Sintético’, quando deveria constar na sub-categoria ‘Mapa consolidado de votos à distância’ do ‘IPE Online’”;

m) “sem prejuízo, conforme é possível observar pela redação constante no texto introdutório do mapa de votação, fica claro tratar-se de mapa consolidado de votos à distância, uma vez que foi disponibilizado em data anterior à realização da assembleia, bem como faz menção expressa ao artigo 21-W, parágrafo 3º, da ICVM 481”;

n) “não obstante, na mesma data de sua disponibilização no sistema Empresas.Net, o Mapa Consolidado de votos proferidos à distância foi também disponibilizado no site de Relações com Investidores da Companhia, conforme indicado no próprio sistema Empresas.Net”;

o) “sendo, portanto, inequívoca a disponibilização do arquivo de forma tempestiva nos sistemas da CVM e da Companhia, conforme exigido pela norma, entende a Companhia que, apesar da disponibilização em sub-categoria equivocada, foi cumprida a finalidade da disponibilização do mapa em tempo hábil à realização da assembleia e plataforma de acesso livre a todos os acionistas, bem como ao mercado em geral”;

p) “não obstante, a Companhia informa que reapresentou o mapa na categoria correta no dia 27 de setembro de 2021, sob o protocolo nº 020524IPE300420200104446612-41, em atendimento ao disposto no Ofício 218”;

q) “a ICVM 481, lida em conjunto com a ICVM 480 e com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ('Lei das S.A.') apresentam diversos documentos que as companhias abertas devem disponibilizar aos seus acionistas e ao mercado em geral em decorrência da realização de assembleias gerais”;

- r) “ainda que com funções diferentes, todos esses documentos servem à mesma finalidade, qual seja conferir publicidade dos atos que envolvem o órgão mais importante da administração da companhia”;
- s) “mais do que isso, nas companhias que possuem ações ordinárias em circulação, os atos que antecedem a realização das assembleias gerais possuem também a finalidade de atrair os acionistas para participar ativamente da condução dos negócios da companhia, exercendo seu direito primário de voto nas deliberações sociais”;
- t) “em companhias com capital pulverizado, como é o caso da Companhia (que não possui acionista controlador com mais de 50% do capital social concentrado em apenas um acionista), é de extrema importância a participação do maior número de acionistas em suas assembleias gerais, de forma a atingir quóruns de aprovação específicos e até mesmo para que parte considerável dos acionistas esteja ciente sobre o andamento dos negócios da Companhia”;
- u) “o último dos documentos disponibilizados previamente à realização da assembleia geral é o mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, de que trata o artigo 21, ‘xvi’ da ICVM 480 e o artigo 21-W, §3º da ICVM 481”;
- v) “disponibilizado na véspera da assembleia geral que comportou votação a distância, o documento confere publicidade aos acionistas sobre o status de aprovação das matérias colocadas à votação”;
- w) “é, portanto, com base no referido documento que muitos acionistas decidem se há necessidade ou não de comparecer na assembleia, isto é, se alguma deliberação comporta voto contrário ou se alguma está na dependência de mais votos favoráveis para prosseguir com a aprovação”;
- x) “sabendo disso, a Companhia sempre se preocupou em conferir publicidade aos referidos mapas, seja no sistema da CVM ou em seu site de Relação com Investidores”;
- y) “tanto é que, conforme já demonstrado no item ‘DA DISPONIBILIZAÇÃO DO MAPA TEMPESTIVAMENTE NO EMPRESAS.NET’ acima, foi conferida a publicidade de tratam as normas da CVM na véspera da realização da AGOE 2019 ao mapa, ainda que em sub-categoria diferente da esperada pela SEP”;
- z) “importante pontuar que, ainda que importante mecanismo para facilitar a filtragem do grande volume de documentos disponibilizados pelas Companhias no sistema Empresas.Net e na plataforma ‘IPE Online’, o upload do mapa em sub-categoria diferente não impediu a sua visualização por qualquer investidor, acionista ou não da Companhia”;
- aa) “isso porque, conforme se nota no recorte abaixo, ainda que disponibilizada na sub-categoria ‘Mapa Final de Votação Sintético’, o documento ainda integra o rol de documentos disponibilizados na categoria ‘AGO/E’, com referência à AGOE 2019. Desta forma, ainda que seja inserido filtro no sistema para mostrar apenas as informações referentes a assembleias e/ou mais especificamente às assembleias gerais ordinárias e extraordinárias o mapa é listado com um dos documentos disponíveis para visualização”;
- bb) “desta forma, o acionista da Companhia, bem como o mercado em geral, tiveram acesso tempestivo às informações sobre a votação, de modo que não se verificou qualquer prejuízo ou omissão de informações relevantes”;
- cc) “não obstante, no dia seguinte à disponibilização do mapa, isto é, na data da realização da AGOE 2019, foi disponibilizado no mesmo sistema a ata da

assembleia, bem como o mapa final de votação, seguido pela disponibilização no site de Relações com Investidores da Companhia. Nesses documentos, não se observa qualquer ressalva ou questionamentos de acionistas em decorrência da eventual impossibilidade de acesso ao mapa disponibilizado na véspera de sua realização”;

dd) “assim, a Companhia entende que não há que se falar em (i) ‘não disponibilização’ do mapa, uma vez que foi conferida a devida publicidade ao mapa em data anterior à realização da AGOE 2019, e (ii) prejuízo aos investidores pela falta de informação, uma vez que ela esteve sempre à disposição desses, razão pela qual a multa cominatória do Ofício 218 deve ser, então, **revertida**”;

### **REL.AGEN.FIDUC./2019**

ee) “o Ofício 258 trata da não apresentação de Relatório do Agente Fiduciário das debêntures da Companhia referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2019”;

ff) “conforme se demonstrará a seguir, a Companhia reconhece o referido lapso, mas entende que esse erro operacional deve ser ponderado pelas circunstâncias dentro das quais foi cometido. Adicionalmente, a Companhia já tomou as medidas necessárias para que a irregularidade fosse sanada previamente à apresentação do presente recurso”;

gg) “o primeiro semestre de 2020 foi um período conturbado para todas as empresas do Brasil e do mundo: ao passo que se discutia a viabilidade e continuidade dos negócios das empresas em periodicidade quase diária, também era necessário ficar atento à gestão e organização do trabalho de todos os colaboradores em regime de tele-trabalho”;

hh) “no caso da Companhia, em 30 de março de 2020, foi adotado o trabalho remoto (home office) para a totalidade dos colaboradores, situação essa que perdurou durante os três meses seguintes. Embora a Companhia acredite que tenha conseguido manter a produtividade de seus negócios de maneira satisfatória, fato é que o cumprimento de obrigações acessórias frente a outras decisões estratégicas (como a adesão a medidas provisórias, a alteração dos contratos de trabalho e as interações constantes com os investidores sobre a operação da Companhia) restou prejudicado”;

ii) “esse desafio de conciliar diversas frentes em meio a um cenário de crise sem precedentes era sabido por esta própria CVM, a qual editou diversas regulações flexibilizando o prazo para cumprimento de obrigações periódicas e eventuais no período. Foi o caso, por exemplo, da Deliberação CVM nº 849, a qual, dentre outros tópicos, permitiu que o Relatório do Agente Fiduciário, usualmente apresentado até 30 de abril fosse apresentado até 30 de junho de 2020”;

jj) “dessa forma, o **lapso** que ocasionou o atraso na disponibilização dos relatórios foi causado única e exclusivamente em decorrência do cenário da pandemia de COVID-19”;

kk) “tanto assim o é, que o ano de 2020 foi o único ano no qual a Companhia deixou de apresentar tais relatórios dos Agentes Fiduciários, desde seu registro de companhia aberta em 2007, conforme demonstram os prints abaixo, nos quais podemos observar prova inequívoca da disponibilização de diversos relatórios, selecionados por amostragem referentes às diversas emissões de debêntures da Companhia, extraídos do sistema IPE”;

ll) “isso demonstra que (i) a Companhia está comprometida com a prestação de informações tempestivas e com o cumprimento de obrigações periódicas e

eventuais; e (ii) o descumprimento do prazo em 2020 pode - e deve - ser ponderado pelo contexto da pandemia de COVID-19, o qual teve impactos significativos na organização de todas as companhias”;

mm) “por fim, cabe a ressalva de que, a despeito de não terem sido disponibilizados na plataforma ‘IPE Online’ da CVM, os relatórios do Agente Fiduciário estavam devidamente disponíveis no site da Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e da Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., conforme o caso, em observância ao artigo 15 da Instrução CVM 583/16, então vigente”;

nn) “dessa forma, o investidor da Companhia, bem como seus debenturistas, tiveram acesso tempestivo às informações solicitadas pela ICVM 480, de modo que não se verificou qualquer prejuízo ou omissão de informações relevantes”;

oo) “em vista de todo o exposto, é possível concluir que:

A) Referente ao Ofício 218:

(i) Houve a divulgação tempestiva do mapa consolidado de votos à distância na véspera da AGOE 2019 na plataforma ‘IPE Online’ da CVM, sendo que a sua disponibilização na sub-categoria ‘Mapa Final de Votação Sintético’ decorreu unicamente de um erro operacional da Companhia, sem que tenha havido qualquer intenção de omitir informações consideradas relevantes dos investidores; e

(ii) Ainda que a disponibilização tenha ocorrido em sub-categoria diferente da esperada pela SEP, não houve prejuízo ao investidor, uma vez que o mapa esteve disponível para acesso geral a todos os acionistas e ao mercado em geral por meio da plataforma ‘IPE Online’ do sistema Empresas.Net da CVM, bem como no site de Relações com Investidores da Companhia, de forma que não houve impacto adverso nas deliberações tomadas na AGOE 2019.

B) Referente ao Ofício 258:

(i) Inequívoco que a Companhia está comprometida com a prestação de informações tempestivas e com o cumprimento de obrigações periódicas e eventuais e que o descumprimento do prazo em 2020 deve ser ponderado pelo contexto da pandemia de COVID-19, o qual teve impactos significativos na organização de todas as companhias; e

(ii) O investidor da Companhia, bem como seus debenturistas, tiveram acesso tempestivo às informações solicitadas pela ICVM 480, de modo que não se verificou qualquer prejuízo ou omissão de informações relevantes”;

pp) “por todo o acima exposto, a Companhia respeitosamente **REQUER** ao egrégio Colegiado desta D. Comissão, o **DEVIDO PROVIMENTO A ESTE RECURSO**, e a determinação para que a D. Superintendência de Relações com Empresas **reverta** (i) a multa de R\$ 30.000,00 prevista no Ofício 218; e (ii) a multa de R\$ 30.000,00 prevista no Ofício 258, sem que ocorra a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) e, conseqüentemente, afastando-se qualquer discussão referente a juros de mora referente ao valor mencionado nos Ofícios”.

## Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que considero o presente recurso tempestivo, tendo em vista que, apesar de ter conseguido enviar o recurso pelo Sistema apenas em 06.10.21, a Companhia trocou e-mails com o suporte externo da CVM, desde 30.09.21, relatando problemas para protocolar o documento (1383612). Os Ofícios CVM/SEP/MC/Nº218/21 e CVM/SEP/MC/Nº258/21 foram

recebidos, pela Companhia, em 23.09.21 (1395927 e 1395930).

## **REL.AGEN.FIDUC./2019**

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que:

a) a Deliberação CVM nº 849/20 determinou que o referido documento, de companhias com exercícios sociais findos em 31.12.19 e 31.03.20, fosse apresentado em até 6 (seis) após o término do respectivo exercício social;

b) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o Relatório do Agente Fiduciário, ainda que, segundo a Recorrente: (i) “o lapso que ocasionou o atraso na disponibilização dos relatórios” tenha sido causado “única e exclusivamente em decorrência do cenário da pandemia de COVID-19”; e (ii) “o investidor da Companhia, bem como seus debenturistas”, tenham tido “acesso tempestivo às informações solicitadas pela ICVM 480, de modo que não se verificou qualquer prejuízo ou omissão de informações relevantes”.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19 (em vigor à época da emissão do ofício pela CVM), tendo em vista que a EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.2019 apenas em **28.09.21** (1395986).

## **MPA CON. VOTO AGO/2019**

7. Nos termos do art. 21, inciso XVI, da Instrução CVM nº480/09, e do art. 21-W, §3º da Instrução CVM nº 481/09, a Companhia deve entregar, na véspera da data da realização da assembleia geral, o documento **Mapa Consolidado de Voto a Distância AGO (MPA CON. VOTO AGO)**, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput do art. 21-W, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

8. Cabe destacar que o art. 1º da Medida Provisória nº 931/20 dispõe que “a sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o [art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

9. No presente caso, restou comprovado que o referido Mapa foi enviado em 29.04.20, portanto, dentro do prazo de entrega, uma vez que a AGO/E foi realizada em 30.04.20 (1395997). Ocorre que, em vez de fazê-lo através da “Categoria/Tipo/Espécie”: Assembleia/AGOE/Mapa Consolidado de Voto a Distância, o fez, indevidamente, através da “Espécie”: Mapa Final de Votação Sintético (1395994). Em 27.09.21, a Companhia encaminhou o documento corretamente (1396002).

10. Assim sendo, sugiro, com relação ao Mapa Consolidado de Voto a Distância para a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.19, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à Companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, do recurso relacionado ao Relatório do Agente Fiduciário referente ao exercício social findo em 31.12.19 (vide parágrafos 4 a 6).

Isto posto, com relação ao Relatório do Agente Fiduciário referente ao exercício social findo em 31.12.19 (**REL.AGEN.FIDUC./2019**), sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 24/11/2021, às 22:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 25/11/2021, às 09:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/11/2021, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1396010** e o código CRC **6D24701F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1396010** and the "Código CRC" **6D24701F**.*